



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Tutela Cautelar Antecedente 1001558-67.2020.5.00.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/10/2020

Valor da causa: R\$ 60.000,00

Partes:

REQUERENTE: JBS AVES LTDA.

ADVOGADO: CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO

ADVOGADO: VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS

ADVOGADO: RICARDO LUIZ TAVARES GEHLING

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho**

PROCESSO Nº TST-TutCautAnt-1001558-67.2020.5.00.0000

REQUERENTE: JBS AVES LTDA.

ADVOGADA : Dra. VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS

ADVOGADA : Dra. CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela provisória cautelar, deduzido pela empresa JBS Alves Ltda., em face do Ministério Público do Trabalho, com o propósito de que seja conferido efeito suspensivo ativo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Mandado de Segurança, Processo n.º MSCiv 0021842-05.2020.5.04.0000. Por meio do referido decisum, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou a segurança, revigorando, por consequência, os efeitos da tutela de urgência deferida pelo Juízo de Primeiro Grau, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0021025-57.2020.5.04.0511, na qual foi determinado o cumprimento de diversas obrigações de fazer, relacionadas à contenção do contágio à COVID 19, e reputadas pela impetrante, ora requerente, como não previstas em lei ou até contrárias a ela, genéricas e inexequíveis.

Explicita que o Ministério Público do Trabalho moveu Ação Civil Pública requerendo o cumprimento de mais de 100 obrigações de fazer, na planta produtiva da cidade de Garibaldi/RS, sob pena de aplicação de multa de R\$30.000,00 por dia, por medida eventualmente descumprida. Busca demonstrar que, a despeito de ter adotado, desde o início, as melhores práticas no enfrentamento da pandemia, orientada pelo Hospital Albert Einstein e por renomado epidemiologista do País e mediante protocolo pertinente ao setor de frigoríficos, a Magistrada de Primeiro Grau deferiu o pedido de tutela de urgência, no tocante a praticamente todas as medidas indicadas.

Destaca, nesse sentido, que foram “impostas à recorrente medidas não previstas em lei, tais como: testagem de todos os colaboradores da Requerente, mesmo reconhecida a inexistência de surto de covid19 na unidade de Garibaldi; medidas que poderão ensejar risco à sanidade dos alimentos (v.g.: abertura de janela externa); adoção de distanciamento de 2m entre os empregados, medida que é superior à prevista em lei para o segmento da recorrente, em especial considerando-se o fornecimento de EPIs (máscaras PFF2 e face shield ou óculos de proteção para todos os empregados); determinação de troca diária das máscaras PFF2, ainda que o próprio Ministério Público não postule esta periodicidade e pactue em TACs a possibilidade de 5 usos do equipamento, dentre outras de cunho genérico e sem base legal e /ou científica”.

Afirma que impetrou Mandado de Segurança postulando a garantia de seu direito de não ser compelida a adotar medidas que não possuam respaldo legal, técnico ou científico e de ser observado tratamento igualitário ao de empresas que atuam no mesmo segmento, bem como de outros aspectos relacionados à própria concessão da tutela, como o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão e da previsão de gravosa multa diária. Indeferida a liminar, relata que interpôs Agravo Regimental e Correição Parcial ao Corregedor da Justiça do Trabalho, para imprimir efeito suspensivo àquele, o que foi, inicialmente, alcançado. Não obstante, segundo sustenta, o Agravo Regimental foi julgado em 5/10/2020, bem como o Mandado de Segurança, ao qual foi denegada a segurança, razão por que voltaram a vigorar



os efeitos da tutela provisória de urgência, concedida na referida Ação Civil Pública. Relata, por fim, que tramita neste Tribunal Superior procedimento de mediação, ainda em fase de levantamento de todas as ações civis públicas relativas ao tema (PMPP-1001407-04.2020.5.00.0000).

Destaca que as determinações que lhe foram impostas são calcadas em recomendações do Ministério Público do Trabalho, sem previsão em estudos e considerações científicas, não havendo referência às normas editadas pelos órgãos públicos competentes, essas sim que deveriam ser exigidas e que estão sendo corretamente observadas. Afirma que, não obstante essa realidade, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou a segurança “sob a justificativa genérica de enfrentamento excepcional à pandemia e necessidade de utilização de princípios balizadores hermenêuticos firmes, diante da evidente lacuna legal e normativa existente e da incerteza de quais medidas de proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores devem ser tomadas”. Busca demonstrar que, na esteira do ato coator, o Tribunal de origem ofendeu o princípio da legalidade, ao chancelar obrigações não previstas em lei, como, por exemplo, testagem em massa dos empregados, e, ainda, “de acordo com as definições do MPT”, ou, ainda a título exemplificativo, obrigação de fornecer proteção respiratória – PFF2 (usado como EPI) para uso em transporte; o devido processo legal, “porque o fato de a empresa adotar voluntariamente várias das medidas que foram transformadas em obrigação judicial, não poderia gerar sua condenação sob pena de *astreintes*”; os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no que tange à aplicação da multa diária.

Afirma que o Recurso Ordinário ataca com propriedade a ilegalidade do ato coator, não apenas chancelado no acórdão recorrido, mas por ele agravado, ao obriga-lo ao cumprimento de “todas as medidas de prevenção ora recomendadas” pelo MPT, sem que sequer analisadas, tanto mais que a própria autoridade coatora indeferiu alguns pedidos, como a emissão de CAT. Ressalta que a “JBS não pode recomendar, exigir ou impor que as empresas prestadoras de serviços afastem e testem seus empregados e, também, não pode impor o uso de PFF2 a todos os empregados dos prestadores, assim como o atendimento de outras recomendações do MPT, que não tem embasamento legal

Nesse contexto, buscar demonstrar a existência da plausibilidade do direito.

Lado outro, afirma que o perigo da demora consiste no fato de que a adoção de algumas medidas, que não decorrem de lei, inviabilizam sua própria atividade, além da cominação de expressivas multas para o caso de não cumprimento de quase uma centena de práticas, o que torna difícil a reversão dos prejuízos em uma futura decisão contrária. Destaca, a título de perigo de dano, a gravidade da medida que assegura ao menos uma janela aberta, determinação que, alheia a técnica, põe em risco a sanidade dos alimentos.

Requer, assim, sem audiência da parte contrária, a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto nos autos do Processo n.º MSCiv 0021842-05.2020.5.04.0000, já admitido na origem, de forma a sustar os efeitos da tutela de urgência deferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves na ACP n.º 0021025-57.2020.5.04.0511.

Situados os fatos, passo ao exame do pedido.

Em análise perfunctória, própria das tutelas provisórias, vislumbro a presença dos elementos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.



É certo que o ato coator e a decisão recorrida revelam os mais lícitos propósitos de preservação da vida e da saúde dos empregados da requerente, diante desse cenário pandêmico, que demanda a imposição de obrigações destinadas a prevenir e conter o avanço do vírus no ambiente de trabalho.

Nessa quadra, é impositivo que as empresas até suspendam as suas atividades em momentos mais críticos, em que o Poder Público decreta o lockdown.

De outro norte, o julgador tem de estar atento ao cenário atual, entendendo o drama por que todos nós passamos nesse momento e, aí, incluem-se empregados e empregadores. Há que se buscar o equilíbrio entre a viabilidade da manutenção das atividades empresariais, os postos de trabalho /empregos e a preservação da saúde. E, no caso concreto, há de se dimensionar a importância do setor produtivo para a população, pois se trata de empresa de considerável relevância na produção de alimentos.

Seguindo essas básicas premissas é possível vislumbrar a dificuldade enfrentada pelo juiz em sua difícil missão de decidir e, apesar disso, deve fazê-lo tendo como norte, entre outras, as disposições contidas nos artigos 8.º, do CPC/15 e 20, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Dito isso, parece-me razoável compreender que a adoção de medidas que tenham em mira a contenção da pandemia deve ser dimensionada dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. É dizer, a imposição de medidas que impeçam ou restrinjam o exercício da atividade empresarial (com prejuízo não só dos postos de trabalho, mas também da população em geral) deve estar amparada em estudos técnicos-científicos capazes de demonstrar, de forma clara, a necessidade e eficácia no caso concreto. Por isso, uma decisão desse jaez não pode se pautar em justificativas e conceitos genéricos aptos a enquadrá-los em qualquer situação, antes, deve conter fundamentos adequados, suficientes e específicos, resguardando o postulado da segurança jurídica (CPC, art. 489 e CF, art. 93, IX).

A partir dessa perspectiva, assumem especial relevância os argumentos lançados pela Requerente, porque, de fato, o ato coator e o acórdão recorrido não expuseram, com precisão, a fundamentação adequada, amparada em princípios técnicos-científicos, para sustentar as diversas obrigações que foram impostas.

Vejam, nessa medida, o teor da decisão apontada como ato coator na presente ação mandamental impôs à Requerente as seguintes medidas, verbis:

“Como amplamente divulgado na mídia, o coronavírus (Covid-19) é transmitido de pessoa a pessoa, por meio de fluídos corporais, especialmente por gotículas respiratórias, diretamente ou por meio de objetos ou superfícies contaminadas.

Diante disso, nas empresas com quantitativo elevado de trabalhadores, que exercem atividades laborativas próximos uns dos outros, como é o caso da ré, a transmissão do Covid-19 é potencialmente intensificada. Note-se que a proximidade não ocorre somente no trabalho em si, mas também no transporte, entrada e saída da empresa, vestiários, refeitório e nas pausas.

Em contraponto, a ré é produtora de alimentos, com a necessidade de manutenção das atividades para fornecimento ao mercado nacional e internacional, sendo considerada atividade essencial, nos termos do art. 3º, § 1º, XII, do Decreto n. 10.282/2020.



Entretanto, a atividade econômica não pode violar o direito à vida, à saúde e à segurança dos trabalhadores (arts. 5º, 6º, 7º, XXII, e 196 da CRFB). Isso porque a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho, tem por fim assegurar a todos a existência digna, tendo como princípio a função social da propriedade (art. 170, III, da CRFB).

Bem assim, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais prevê a segurança e higiene no trabalho (art. 7º), bem como a melhoria da higiene do trabalho e meio ambiente (art. 12). Ademais, a Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho dispõe sobre as medidas necessárias para a segurança e saúde dos trabalhadores e ambiente do trabalho, a fim de prevenir acidentes e perigos para a saúde (art. 4º).

Ainda, o art. 167 da CLT disciplina que a empresa é responsável por cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.

Especificamente quanto ao Covid-19, o art. 3º-J da Lei n. 13.979/2020 prevê que "o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública", estando incluídos os profissionais que trabalham na cadeia de produção de alimentos (art. 3º-J, § 1º, XXII, da Lei n. 13.979/2020).

De ressaltar que as providências normativas e administrativas em relação ao Covid-19 não cabem somente à União, podendo ser praticadas pelos Estados, DF e Municípios, em razão da competência concorrente (art. 23, II, da CRFB), conforme decidido pelo STF na ADI 6341.

No âmbito do Rio Grande do Sul, houve a edição do Decreto 55.240/2020, instituindo o sistema de distanciamento controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19), estabelecendo, dentre outras medidas, em seu art. 23, que os estabelecimentos comerciais ou industriais somente poderão ter o seu funcionamento mantido se atenderem às medidas do Decreto e outras normas sanitárias e municipais.

Especificamente em relação aos frigoríficos, foi editada a Portaria SES n. 407/2020, estabelecendo protocolo para funcionamento das indústrias de abate e processamento de carnes e pescados em todas as suas plantas frigoríficas, para prevenção e controle da Covid-19.

Por fim, a Portaria Conjunta n. 19/2020 da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia estabelece medidas a serem observadas nas atividades da indústria de abate e processamento de carnes e derivados, sendo que o disposto nesta Portaria não autoriza o descumprimento de outras medidas, nos termos do seu art. 2º.

Por todo exposto, as normas citadas devem ser observadas pelo empregador, com a adoção das medidas previstas, a fim de resguardar a vida, a saúde e a segurança de seus trabalhadores.



Sigo transcrevendo tópico específico da decisão que traz a previsão relativa à testagem:

O afastamento dos empregados e trabalhadores terceirizados

O Ministério Público do Trabalho requer o imediato afastamento, sem prejuízo da remuneração, de todos os empregados e trabalhadores terceirizados da ré, para serem submetidos à triagem médica apta a verificar a atual situação de saúde dos trabalhadores e, posteriormente, a realização de testes para identificação da Covid-19. Pretende, em decorrência da testagem, as medidas contidas nos itens I.1 a I. 7 da inicial. Por fim, requer o MPT a expedição de Ofício à Vigilância Sanitária do Município de Garibaldi, ao CEREST/Serra e à Coordenadoria Regional de Saúde, a fim de que acompanhe a implementação das medidas, bem como garanta o isolamento dos trabalhadores que eventualmente venham a ser afastados até o término da investigação clínica e laboral.

A empresa-ré nega que os trabalhadores estão expostos, no local de trabalho, a riscos de contaminação por Covid-19. Afirmar que, até a presente data, em toda a unidade de Garibaldi/RS, foram 66 empregados contaminados por Covid-19, dos quais 65 já estão recuperados e retornaram ao trabalho, e um trabalhador faleceu, tendo sido comprovado que sua contaminação não ocorreu na sua unidade produtiva. Aduz que o Decreto 55.240 /20 veda o fechamento da empresa, sendo que o art. 4º da Portaria SES-RS 407/20 não determina a paralisação das atividades dos frigoríficos, bem como a interpretação não pode ser dissociada do Decreto.

Sustenta que o afastamento dos empregados não se justifica, pois inexistente surto de Covid-19 na planta, bem como pelo fato de todas as medidas de controle epidemiológico, proteção, distanciamento e higiene estarem sendo rigorosamente seguidas pela empresa.

Refere não haver justificativa para afastar os empregados e realizar a testagem. Entende que o afastamento dos empregados da atividade laboral não tem valia, uma vez que a cidade de Garibaldi e arredores não está em lockdown. Entende ser desnecessária a testagem, ante o cenário atual da planta. Afirmar inexistir norma jurídica que imponha à empresa a obrigação de realizar a testagem.

O art. 3º, VI, da Portaria SES-RS 407/20 prevê que a empresa deve realizar testagem de contatos próximos, quando ocorrer a identificação de surto de síndrome gripal no frigorífico, bem como o art. 4º da referida Portaria dispõe sobre os procedimentos no caso de surto, sendo que, no inciso I, consta como medida ""o afastamento das atividades, por grupo de trabalhadores de um setor, turno ou de toda a unidade como estratégia apta a conter o crescimento de casos e a repercussão na saúde pública local.""

No caso dos autos, atualmente não se verifica ocorrência de surto da doença, e o gráfico epidemiológico juntado pela reclamada demonstra que o



pico da doença ocorreu no mês de maio de 2020, o que afasta a necessidade de paralisação total das atividades no presente momento.

Indefiro, portanto, o pedido, em tutela de urgência, de afastamento de todos os empregados e trabalhadores terceirizados da ré.

(...)

Todavia, os mesmos dados epidemiológicos demonstram que houve casos confirmados de empregados contaminados com o Covid-19. Alia-se a isso o fato de os empregados de frigorífico serem considerados de alto risco, dadas as condições de trabalho, o transporte coletivo que utilizam e o grande número de empregados no mesmo ambiente laboral.

Neste cenário, entende-se necessária a testagem de todos os trabalhadores da empresa ré (empregados e terceirizados), o que defiro, ante os termos do art. 301 do CPC, que autoriza ao juiz deferir qualquer medida para assegurar o direito, que no caso, refere-se ao direito à vida, saúde e a segurança dos trabalhadores, conforme arts. 5º, 6º, 7º, XXII, e 196 da Constituição Federal.

Ainda, é de observar que a carga viral é maior no início da doença, razão pela qual é de extrema importância testar a totalidade dos trabalhadores, a fim de poder ter certeza acerca do estado de saúde de eventuais assintomáticos, os quais também disseminam a infecção.

Mesmo que haja margem de erro na realização dos testes, a testagem em larga escala é a medida mais eficaz para cessar a engrenagem de geração de novos casos, possibilitando definir quais empregados devem ficar em isolamento e afastados do ambiente laboral por no mínimo 14 dias.

Ademais, inexistente prejuízo à empresa, uma vez que esta afirma que afasta os trabalhadores com sintomas por 14 dias, e o custo da testagem é ínfimo em relação ao atual contexto.

De outra parte, em sede de cognição sumária, é desnecessária a testagem sorológica de trabalhadores assintomáticos e não contactantes, no caso de o teste RT-PCR resultar negativo, sendo excessivo o pedido neste particular, podendo o trabalhador permanecer trabalhando.

Indefiro, portanto, a tutela de urgência quanto ao pedido II.b da inicial.

Há, portanto, verossimilhança do direito alegado de testagem de todos os trabalhadores, excepcionada a situação do parágrafo anterior.

O perigo de dano também está presente, uma vez que se trata de proteção à vida, saúde e segurança do trabalhador, sendo necessárias medidas imediatas a fim de evitar a disseminação da Covid-19.

Para tanto, entende-se que o prazo de 10 dias corridos é suficiente para que a reclamada faça a testagem de todos os trabalhadores, o que permite que este procedimento seja realizado de forma escalonada sem prejudicar o andamento do sistema produtivo. Observo que este prazo também considera o tempo para que sejam adquiridos os testes. O critério de escalonamento na



realização dos testes deve ser definido pela própria empresa, o que também possibilita um menor impacto no sistema produtivo. Ademais, sendo uma empresa de grande porte, há facilidade de eventual realocação do volume de trabalho entre suas diversas unidades produtivas.

Por outro lado, quanto à emissão de CAT pela empresa, trata-se de matéria complexa, a ser analisada em sentença, não podendo ser reconhecida em sede de cognição sumária, ainda mais considerando o perigo irreversibilidade dos efeitos da decisão. Ademais, não se verifica perigo de dano, já que o enquadramento como acidente do trabalho independe para fins de interrupção ou suspensão do contrato de emprego, já que o trabalhador percebe a mesma espécie de benefício pecuniário. Tampouco há risco ao resultado útil do processo, já que eventual enquadramento como acidente do trabalho poderá ser definido na decisão definitiva, com determinação de expedição de CAT de forma retroativa, o que beneficiará eventual trabalhador que tenha sido despedido e que tenha direito à estabilidade. Diante disso, indefiro o pedido de emissão de CAT em sede de tutela de urgência.

Por todo o exposto, presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do CPC de 2015, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, ante o permissivo previsto no art. 769 da CLT, concedo a tutela de urgência para determinar que a ré cumpra as seguintes obrigações de fazer/não fazer referente à unidade de Garibaldi/RS, sob pena de multa diária (astreintes) de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por obrigação descumprida, reversível à entidade ou projeto social da região vinculado ao combate ao Covid-19, a ser especificado oportunamente pelo Parquet:

1. Promover a triagem médica apta a verificar a atual situação de saúde dos empregados e trabalhadores terceirizados, posteriormente, realizar os testes para identificação do COVID-19, no prazo de 10 (dez) dias corridos, podendo ser realizado de forma escalonada, a critério da empresa, observado o seguinte:

1.1 A partir da triagem médica, adotar os seguintes procedimentos:

I) TRABALHADORES SINTOMÁTICOS ou CONTACTANTES DE SUSPEITOS OU CONFIRMADOS

a) Se o início dos sintomas ou o contato tiver ocorrido há menos de 7 (sete) dias da data da coleta: Os trabalhadores deverão ser testados com RT-PCR para SARS-CoV-2:

a.1) RT-PCR POSITIVO: deverão manter-se afastados por 14 (quatorze) dias, a partir do início dos sintomas, retornando ao trabalho após este prazo, se estiver assintomático há pelo menos 72 horas.

a.2) RT-PCR NEGATIVO: Os trabalhadores deverão ser mantidos em afastamento e isolamento e, após 10 (dez) dias da realização da testagem por RT-PCR, deverão ser submetidos a teste sorológico por quimioluminescência, a ser interpretado da seguinte forma: -IgM POSITIVO e IgG NEGATIVO:



Completar 14 (quatorze) dias de afastamento, retornando ao trabalho se assintomático há pelo menos 72 horas; -IgM POSITIVO e IgG POSITIVO: Completar 14 (quatorze) dias de afastamento, retornando ao trabalho se assintomático há pelo menos 72 horas; -IgM NEGATIVO e IgG POSITIVO: Retorno imediato ao trabalho, se assintomático há pelo menos 72 horas; -IgM NEGATIVO e IgG NEGATIVO: Retorno imediato ao trabalho, se assintomático há pelo menos 72 horas.

b) Se o início dos sintomas ou o contato for tiver ocorrido há mais de 10 (dez) dias da data da coleta: Os trabalhadores deverão ser testados com teste sorológico por quimioluminescência, devendo a ser interpretado da seguinte forma: -IgM POSITIVO e IgG NEGATIVO: Completar 14 (quatorze) dias de afastamento, retornando ao trabalho se assintomático há pelo menos 72 horas; - IgM POSITIVO e IgG POSITIVO: Completar 14 (quatorze) dias de afastamento, retornando ao trabalho se assintomático há pelo menos 72 horas; - IgM NEGATIVO e IgG POSITIVO: Realizar a coleta de RT-PCR sequencial, com coletas realizadas com intervalo de 48 horas. Em caso de resultado positivo, em qualquer deles, manter afastamento por 14 dias, retornando ao trabalho após este prazo, se estiver assintomático há pelo menos 72 horas. Em caso de resultado negativo em ambos os exames, retornar ao trabalho, se assintomático há pelo menos 72 horas -IgM NEGATIVO e IgG NEGATIVO: Realizar a coleta de RT-PCR sequencial, com coletas realizadas com intervalo de 48 horas. Em caso de resultado positivo, em qualquer deles, manter afastamento por 14 dias, retornando ao trabalho após este prazo, se estiver assintomático há pelo menos 72 horas. Em caso de resultado negativo em ambos os exames, retornar ao trabalho, se assintomático há pelo menos 72 horas.

II) TRABALHADORES ASSINTOMÁTICOS e NÃO CONTACTANTES: Todos os colaboradores contactantes assintomáticos deverão ser testados com RT-PCR para SARS-CoV-2:

a) RT-PCR POSITIVO: deverão manter-se afastados por 14 (quatorze) dias, a partir da data da coleta, retornando ao trabalho após este prazo, se estiver assintomático há pelo menos 72 horas.

b) RT-PCR NEGATIVO: Os trabalhadores poderão permanecer trabalhando.

1.2 Aplicar exclusivamente testes que tiverem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, acompanhado de laudo de avaliação do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz (INCQS/Fiocruz);

1.3 A execução dos testes e leitura dos resultados devem ser realizadas por profissionais da saúde de nível médio, com supervisão, e/ou de nível superior, com observância de todas as instruções constantes da bula dos fabricantes, devendo todo o procedimento ser acompanhado por equipe da



Vigilância Sanitária Municipal e/ou Coordenadoria Regional de Saúde e/ou CEREST;

1.4 Registrar os afastamentos por síndrome gripal, bem como os resultados de testes aplicados para identificação da COVID-19, independentemente do resultado, no respectivo Prontuário Médico do Empregados, observando-se a necessidade de registro das CIDs específicas: U07.1 - Infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19); B34.2 - Infecção por coronavírus de localização não especificada; e J11 - Síndrome Gripal inespecífica;

1.5 Notificar todo caso de síndrome gripal, suspeito de COVID-19 ou confirmado no sistema E-SUSNotifica (<https://notifica.saude.gov.br>) e informar o resultado do teste no campo específico, independentemente se positivo ou se negativo;

1.6 Ao final do procedimento de testagem, apresentar os resultados dos exames, devidamente planilhados, com informações sobre data de início de sintomas, data de aplicação do teste, tipo de teste aplicado e resultado, bem como relatório técnico, elaborado por profissional habilitado, que descreva os procedimentos adotados para testagem, summarize resultados encontrados, e os avalie, indicando, para cada caso, se há necessidade de realização de testes adicionais para confirmação dos resultados;

2. Manter o sistema de escalas de trabalho, revezamento de turnos e alterações de jornada já adotados;

3. Garantir, imediatamente, que os trabalhadores se mantenham em distância de, no mínimo, 2 metros uns dos outros, nas entradas e saídas, trocas de turno, acesso e interior dos vestiários, refeições, embarque e desembarque de veículos, saída e gozo de pausas térmicas e psicofisiológicas;

4. Manter o fornecimento e a fiscalização do uso de respiradores particulados PFF2 ou equivalentes para todos os empregados, incluindo o período destinado ao transporte, garantindo a troca diária, sem prejuízo da troca sempre que sujas ou úmidas;

5. Manter a capacitação os trabalhadores para a execução das medidas de prevenção da contaminação pelo novo coronavírus, incluindo a capacitação para a paramentação e desparamentação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e máscaras de proteção facial, inclusive com relação ao descarte, higienização, guarda, reutilização ou não, e tempo de utilização de equipamentos de proteção individual, compreendendo a cientificação dos riscos decorrentes de sua não utilização;

6. Registrar, imediatamente, a entrega dos EPIs fornecidos aos trabalhadores, com indicação do respectivo C.A.;

7. Manter a organização da prestação de trabalho no setor produtivo, observando a utilização de máscaras PFF2, com troca diária, face shield e anteparos físicos, a distância não superior a um metro entre os trabalhadores;



8. Garantir, imediatamente, nas atividades incompatíveis com o home office, a dispensa remunerada dos trabalhadores que compõem o grupo de risco, em conformidade aos critérios adotados pela OMS, quais sejam: adultos com mais de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos, gestantes, indígenas e pessoas com doenças preexistentes (hipertensão arterial, diabetes, doença cardíaca, doença pulmonar, neoplasias, transplantados, uso de imunossuppressores);

9. Implantar, imediatamente, mecanismo de identificação de trabalhadores pertencentes ao grupo de risco e presença de morbidades pré-existentes, considerando, além da declaração do trabalhador, as informações previstas nos prontuários médicos e as situações verificadas em avaliações médicas junto a empresa, afastando os que se enquadrarem nessa categoria;

10. Adotar, imediatamente, os seguintes procedimentos de vigilância e busca ativa:

10.1 Realizar busca ativa, diária, em todos os turnos de trabalho, em colaboradores, funcionários, terceirizados, prestadores de serviços e visitantes, com sintomas de síndrome gripal (febre, tosse, coriza, dor de garganta e dificuldade respiratória), bem como, também realizar anamnese dirigida à identificação de contato com casos suspeitos ou confirmados da doença no raio de 1,5 metro e no ambiente domiciliar;

10.1.1 Em caso de utilização de termômetros para aferição de temperatura, garantir o treinamento dos trabalhadores que irão operá-los, bem como submetê-los à calibração periódica e garantir que sua utilização seja feita de acordo com as especificações previstas em seu respectivo manual;

10.2 Implantar protocolo para comunicação, identificação e afastamento de trabalhadores com sintomas da COVID-19 antes do embarque no transporte para o trabalho, quando fornecido pelo empregador, de maneira a impedir o embarque de pessoas sintomáticas, incluindo eventuais terceirizados da empresa de fretamento;

10.3 Garantir o imediato afastamento dos trabalhadores sintomáticos de síndrome gripal, até a realização de exame específicos, seguindo os protocolos das autoridades sanitárias e/ou pelo período mínimo de 14 dias, bem como de todos aqueles que tenham tido contato com o trabalhador suspeito no raio de 1,5 metro, ainda que assintomáticos, consideradas as atividades produtivas, refeitórios, pausas, vestiários, transporte, até a não confirmação da contaminação;

10.4 Permitir que o trabalhador com resultado negativo para COVID-19 retorne às atividades laborais, desde que assintomático há mais de 72 horas e após avaliação clínica;



10.5 Garantir que o atendimento ambulatorial de casos de síndrome gripal ou suspeitos de COVID-19 sejam realizados em local separado dos demais atendimentos, fornecendo-se máscara cirúrgica ou PFF2 a todos os trabalhadores a partir da chegada no ambulatório;

10.6 Orientar os trabalhadores afastados sobre as medidas de isolamento e os procedimentos a serem seguidos e manter o registro atualizado do monitoramento durante o período de afastamento, o qual deverá contemplar, no mínimo, as seguintes informações: nome completo; setor de trabalho; turno de trabalho; data do início dos sintomas; data de afastamento; contactantes domiciliares; data da notificação à Secretaria Municipal de Saúde sede da Unidade e; data do retorno ao trabalho;

10.7 Monitorar, durante o período de afastamento do trabalho, os casos de síndromes gripais, suspeitos ou confirmados de COVID-19, conforme o preconizado pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde;

10.8 Registrar os afastamentos por síndrome gripal, bem como os resultados de testes aplicados para identificação da COVID-19, independentemente do resultado, no respectivo Prontuário Médico do Empregados, observando-se a necessidade de registro das CIDs específicas: U07.1 - Infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19); B34.2 - Infecção por coronavírus de localização não especificada; e J11 - Síndrome Gripal inespecífica;

10.9 Notificar todo caso de síndrome gripal, suspeito de COVID-19 ou confirmado no sistema eSUSNotifica (<https://notifica.saude.gov.br>) e informar o resultado de todos os testes no campo específico, independentemente do resultado;

10.10 Notificar todo o caso de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) hospitalizado, bem como os óbitos por SRAG, independentemente de hospitalização, no Sistema SIVEP-Gripe;

10.11 Comunicar ao Ministério Público do Trabalho todos os casos notificados nos Sistemas e-SUSNotifica e SIVEP-Gripe;

11. Implantar, imediatamente, medidas de rastreabilidade de trabalhadores, sejam elas individuais ou, quando inviável, coletivas, nos pontos de contato do setor produtivo, refeitório, vestiários, salas de pausa, transporte, a fim de facilitar a identificação de contactantes em casos de suspeita ou confirmação de COVID-19;

12. Disponibilizar, após a realização da testagem de todos os trabalhadores deferida no item 1, testes moleculares ou sorológicos aos empregados que forem enquadrados como casos suspeitos ou prováveis de doença pelo novocoronavírus (COVID19), a partir de indicação de médico da empresa ou de médicos não vinculados a empresa (do SUS ou particulares),



devendo-se considerar para a eleição do método mais adequado, o período de contato com caso suspeito ou de início de sintomas e para a interpretação dos resultados as instruções de bula;

13. Implantar, após a realização da testagem de todos os trabalhadores deferida no item 1, rotina de testagem rápida sorológica (IGG/IGM), associada ao teste molecular RT-PCR conforme o caso, em trabalhadores que mantiverem rotina de trabalho presencial e desempenhem atividades em ambientes compartilhados, com vistas à adoção de estratégias de monitoramento, controle da cadeia de transmissão e redução de impacto, observados os critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, bem como o protocolo constante no item 1;

13.1 Aplicar exclusivamente testes que tiverem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, acompanhado de laudo de avaliação do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz (INCQS/Fiocruz);

13.2 A execução dos testes e leitura dos resultados devem ser realizadas por profissionais da saúde de nível médio, com supervisão, e/ou de nível superior, com observância de todas as instruções constantes da bula dos fabricantes;

13.3 Ao final de cada procedimento de testagem, apresentar os resultados dos exames, bem como relatório técnico, elaborado por profissional habilitado, que descreva os procedimentos adotados para testagem, sumarie resultados encontrados, e os avalie;

14. Manter a disponibilização, nos ambientes de trabalho industriais e administrativos, incluindo as áreas de descansos dos motoristas, em que o ingresso dos trabalhadores não é contemplado com barreiras sanitárias, lavatórios para lavagem adequada das mãos, dotados de sabonete líquido e papel toalha e/ou álcool em gel 70% e/ou outro sanitizante equivalente que não represente risco à saúde do trabalhador;

15. Manter a eliminação da utilização do sanitizante biguanida para higienização das mãos dos trabalhadores;

16. Manter que o transporte seja realizado com, no máximo, 50% da capacidade de passageiros sentados simultaneamente em ônibus fretados, garantindo-se que a circulação ocorra com janelas e/ou alçapão abertos e/ou quando equipado com ar condicionado que o sistema não esteja no modo de recirculação de ar;

17. Manter a completa sanitização dos ônibus fretados para transporte de trabalhadores ao final de cada viagem, preferencialmente com hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária) ou outro desinfetante indicado para este fim, observando o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias;



18. Garantir, imediatamente, que os refeitórios, vestiários e as salas de pausa sejam submetidas a limpeza e desinfecção a cada troca de grupos em gozo de pausas, mediante uso álcool 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária), ou outro desinfetante indicado para este fim;

19. Disponibilizar, no prazo de 20 dias, armários individuais com dimensões que estejam de acordo com o disposto na NR-24, de forma a viabilizar o armazenamento seguro e desprovido de riscos de contaminação de EPIs e itens de uso pessoal;

20. Manter a disponibilização das cadeiras para que os trabalhadores apoiem seus pertences nos vestiários, a fim de evitar que sejam depositados no solo;

21. Realizar, no prazo de 20 dias, o distanciamento das mesas do restaurante e garantir que durante o seu uso os trabalhadores mantenham distância de, no mínimo, 2 metros entre si, organizando-se os assentos de forma alternada para que não sejam fixados ao lado e/ou a frente uns dos outros e instale barreiras físicas constituídas de material impermeável sobre as mesas dos refeitórios com altura de, no mínimo, 1,5m;

22. Manter a entrega de kits de utensílios (prato, talheres, copo descartável, guardanapo de papel) para cada trabalhador;

23. Implementar, no prazo de 20 dias, ações que visem a assegurar a adequada taxa de renovação e manutenção da qualidade do ar nos ambientes artificialmente climatizados, conforme disposto no item 36.9.2 e subitens da NR 36, na Resolução RE N° 09 da ANVISA e normas da ABNT aplicáveis, a ser comprovadas mediante a apresentação de Laudo Técnico firmado por profissional habilitado, de forma a demonstrar que o volume de ar retirado (exaustão e escape) sejam, no mínimo, idêntico a quantidade de ar exalada pelos trabalhadores que laboram nesses ambientes, sem descartar os critérios de vazão mínima de entrada de ar exterior estabelecidos na ABNT NBR 16401;

24. Manter ligados os exaustores, quando possível, durante a jornada laboral e, obrigatoriamente, durante o período de higienização, atendendo os parâmetros de temperatura setorial determinados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou pela Secretaria Estadual da Agricultura, visando a aumentar a taxa de renovação de ar;

25. Garantir, imediatamente, que os locais de circulação e as áreas comuns com pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação do ar;

26. Higienizar periodicamente os sistemas de climatização, abrangendo unidades internas, filtros e dutos, com frequência que garanta a prevenção de riscos à saúde dos trabalhadores;

27. Garantir a reavaliação das medidas ora previstas, de forma periódica e sistematicamente, diante de novas evidências ou recomendações das autoridades sanitárias federal, estaduais e municipais, bem como da



Organização Mundial de Saúde, tendo em vista o desenvolvimento de conhecimento científico e situação em evolução, para garantir que o nível de resposta seja ativado e as medidas correspondentes sejam adotadas;

27.1. Providência idêntica deverá ser adotada, mediante a previsão e adoção de medidas de mitigação da transmissão imediatamente em caso de confirmação da COVID-19 na Unidade respectiva;

28. Implementar, imediatamente, de forma integrada com empresas prestadoras de serviços, todas as medidas de prevenção ora recomendadas, de forma a garantir-se o mesmo nível de proteção a todos os trabalhadores do estabelecimento;

28.1. Advertir, imediatamente, os gestores dos contratos de prestação de serviços terceirizados quanto à responsabilidade da empresa contratada em adotar todos os meios necessários para conscientizar e prevenir seus trabalhadores acerca dos riscos do contágio do novo coronavírus (SARS-COV-2) e da obrigação de notificação da empresa contratante, quando do diagnóstico de trabalhador com a doença COVID-19.

A fim de garantir o fiel cumprimento das medidas deferidas no item 1, defiro, em tutela de urgência, o pedido de expedição de Ofício à Vigilância Sanitária do Município de Garibaldi, ao CEREST/Serra e à Coordenadoria Regional de Saúde, a fim de que acompanhe a implementação das medidas, bem como garanta o isolamento dos trabalhadores que eventualmente venham a ser afastados até o término da investigação clínica e laboral.”

Pois bem.

Consigna a petição inicial do mandado de segurança que a Requerente adota, desde o início da pandemia, protocolo de ações estabelecido em conjunto com o Hospital Albert Einstein, com supervisão do médico epidemiologista, Dr. Adauto Castello Filho, considerado uma das maiores autoridades em epidemiologia do Brasil. De acordo com o alegado, o referido protocolo ampara-se no seguinte conjunto normativo:

- a) Orientações da OMS e do Ministério da Saúde;
- b) Ofício Circular 1.162/2020 do Ministério da Economia (Secretaria do Trabalho);
- c) Decretos Estaduais 55.154, de 01/04/2020 e 55.240, de 10/05/2020;
- d) Ofício circular - SEI 1.162/2020;
- e) Normas Conjuntas elaboradas pelo Ministério da Economia, Ministério da Saúde e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, específicas para o Setor.
- f) Portaria Conjunta Nº 19, de 18/06/2020 (medidas de prevenção, controle e mitigação de transmissão da COVID-19 nas atividades desenvolvidas na indústria de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano e laticínios);
- g) Portaria Conjunta Nº 20, de 18/06/2020 (medidas gerais de prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão do COVID-19)



A decisão atacada neste *mandamus*, por sua vez, consigna vários dados generalizados sobre o COVID-19, além de indicar as precauções necessárias ao combate da pandemia. No entanto, dela não consta indicação alguma de que a Requerente estivesse a descumprir os protocolos e parâmetros preventivos estabelecidos pelos órgãos competentes.

Tome-se como exemplo a determinação de testagem, contida no ato coator: de acordo com os arts. 3.º, VI, e 4.º, da Portaria SES/RS n.º 407, de 08/06/2020, que estabelece protocolo para funcionamento das indústrias de abate e processamento de carnes e pescados em todas as suas plantas frigoríficas, para prevenção e controle da COVID-19, a adoção de testagem de contatos próximos, para fins de identificação de casos assintomáticos para afastamento, é imposta nos casos de surto de síndrome gripal ou verificação do crescimento exponencial de casos no estabelecimento.

O ato coator, porém, no que se refere à obrigação de testagem imposta à Requerente, não está fundamentado em nenhuma dessas hipóteses, mas apenas no argumento (relevante, mas insuficiente) de que “houve casos confirmados de empregados contaminados com o Covid-19”. E tampouco o acórdão regional faz menção nesse sentido, de modo a demonstrar que o caso concreto exigiria a testagem nos termos previstos pela Portaria SES/RS n.º 407 em razão da constatação de surto ou crescimento exponencial de casos nas dependências da Requerida.

Outro exemplo, digno de nota, é a determinação de manter janelas abertas em áreas de circulação e de vivência comum. Não há, no ato coator ou no acórdão recorrido, embasamento técnico-científico a sustentar tal determinação, especialmente em ambiente destinado ao abate e processamento de carnes, ambientes sabidamente preservados em condições estáveis e pré-determinadas, em razão das características de preservação da sanidade dos alimentos manipulados. Aliás, mais do que isso, não há nos autos nenhum estudo técnico-científico a indicar que a alteração ambiental determinada não afetaria as condições de preparação e conservação dos alimentos.

Na mesma esteira, a determinação de distanciamento de 2 metros entre os empregados. Imposição sem critério técnico-científico e muito superior àquela recomendada pela OMS, de 1 metro.

É dizer, portanto, dentro dos limites dessa cognição sumária, que não há como se depreender do ato coator a motivação necessária e específica à percepção de que a Requerente estivesse se furtando ao cumprimento das medidas emergenciais voltadas à contenção da COVID-19, nos exatos termos previstos nos normativos estabelecidos pelos órgãos competentes para o combate à pandemia, a justificar, portanto, as determinações insertas no provimento atacado.

Tal constatação robustece a argumentação da requerente, no sentido de que parte das obrigações impostas foi no sentido de manter o que já estava em prática, ainda que não previstas em normas regulamentares.

Lado outro, nem o ato coator e nem o acórdão regional explicitam que a situação fática vivenciada nas dependências da Requerente exigiria a adoção de medidas mais impactantes, em razão da ocorrência de surto ou de crescimento exponencial de casos; repise-se, não há registro de tais ocorrências no caso concreto.

O que se verifica, em última análise, data máxima *venia*, é que o ato coator se estriba em justificativas e conceitos genéricos – repise-se – aptos a enquadrá-los em qualquer situação, sem se ater, de forma precisa e minudente, às circunstâncias e especificidades reveladas pelo caso concreto, circunstância que é repelida pela ordem jurídica assentada a partir do CPC de 2015 (art. 489, § 1.º).



Vem a calhar, aqui, aliás, os ensinamentos de MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, quando advertem sobre “A necessidade de individualização das normas aplicáveis repele a possibilidade de o juiz se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase (aqui entendida como simples reelaboração do texto legal com outras palavras) de ato normativo (art. 489, § 1º, I). Isso porque para a individualização das normas aplicáveis é preciso em primeiro lugar explicar as razões pelas quais as normas aplicadas servem para a solução do caso concreto; isto é, é preciso mostrar por quais motivos as normas devem ser aplicadas. Se isso é verdade, é claro que a simples transcrição do texto legal – sem qualquer menção ao caso concreto – não serve para individualização do direito que deve ser aplicado. A mesma observação vale para os casos em que o debate do caso concreto envolve a concretização de termos vagos (art. 489, § 1º, II, presentes, por exemplo, nos conceitos jurídicos indeterminados e nas cláusulas gerais). Se não se outorga sentido ao termo vago e não se mostra a razão pela qual esse pertine ao caso concreto, a indeterminação normativa do texto impede que se tenha por individualizada a norma que será aplicada para a solução da questão debatida entre as partes” (in Curso de Processo Civil. São Paulo: Ed. RT, vol. 2, 2018, pp. 455/456).

Em suma, não se trata de optar entre o direito à exploração da atividade econômica e o direito à vida e à preservação da saúde. Não estamos diante de uma dicotomia que põe em conflito o prestígio à economia e a preservação da vida. É equivocado compreender-se assim o cenário desenhado nos autos, salvo para sustentar uma leitura equivocada que resumiria o caso a um maniqueísmo raso e improfícuo.

O que se debate são as balizas a serem observadas na manutenção de atividade econômica essencial para a preservação da estabilidade social – produção de alimentos. Se o caso em tela revela, em primeira leitura, que a Requerente adota integralmente os protocolos estabelecidos pela OMS e pelo Ministério da Saúde, os decretos estaduais sobre a matéria, as normas conjuntas estabelecidas pelos Ministérios da Economia, da Saúde e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento especificamente para o setor de produção de alimentos, bem como as portarias Conjuntas n.ºs 19 e 20, o que se põe sob indagação é: tais normas e orientações foram superadas por normatização posterior emitida pelos órgãos competentes? Há estudos e pesquisas técnico-científicas a demonstrarem a ineficácia ou insuficiência dos protocolos definidos nessas normas adotadas pela Requerente? Com amparo no que consta dos autos, a resposta a tais indagações é, iniludivelmente, negativa.

Consequentemente, considerando que, em juízo prelibador, é possível divisar desconexão entre as razões de decidir adotadas no ato coator e a análise do caso concreto, pode-se concluir que dos efeitos da tutela de urgência deferida pelo Juízo de Primeiro Grau nos autos da Ação Civil Pública n.º 0021025-57.2020.5.04.0511, mantidos pelo acórdão proferido pelo TRT da 4.ª Região neste *mandamus*, exsurgem a probabilidade do direito e o perigo da demora, aptos a sustentar a tutela de urgência pleiteada pela Requerente.

Vislumbrando-se, pois, a possibilidade de provimento, ainda que parcial, do recurso ordinário e o fato de o ato coator ter cominado *astreintes* à inexecução das medidas determinadas, há que se ter como presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC.

Tudo somado, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Mandado de Segurança n.º 0021842-05.2020.5.04.0000, mantido, contudo, o cumprimento das medidas de prevenção já adotadas pela Requerente.



Comunique-se, com urgência, ao Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região e ao Juízo da 1.^a Vara do Trabalho de Bento Gonçalves.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2020.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

